

17/10/03

10:56

**PARECER/CONJUR/MCT-LMA Nº 144/2003**

As SETORIAS PI  
CONHECIMENTO E  
AS PROVIDÊNCIAS  
DIANTE DA ORI-  
GINAÇÃO.

L.M. 17-10-03

*[Assinatura]*  
Jaíron Alcir Santos do Nascimento  
Coordenador Geral - CTNBio

**Assunto: COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBio – Publicação de Extratos Prévios – PARECER/CONJUR/MCT/LMA Nº 117/2003 – O que deve ser publicado.**

Por intermédio do Mem.CTNBio nº 325/03, o Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança reporta-se à manifestação desta Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER/CONJUR/MCT/LMA Nº 117/2003, em especial na parte em que, no tocante à publicação de **extratos prévios**, de que trata o inciso XVIII do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, que alterou a Lei de Biossegurança - Lei nº 8.974/1995, afirma se achar “...obrigada a Comissão em tela a divulgar, no Diário Oficial da União, os extratos e pareceres de pleitos de qualquer natureza, relacionados a organismos geneticamente modificados”.

2. A dúvida que persiste reside na dificuldade enfrentada pela CTNBio para identificar quais situações devem ser consideradas **pleitos** e, ademais, quais dentre tais pleitos estaria a Comissão obrigada a publicar, ou seja, se tudo “...o que está sujeito à aprovação ou rejeição da Comissão deve ser publicado previamente.”

3. Como exemplo das situações duvidosas, citou a CTNBio os seguintes casos:

- a – relatório de liberação planejada, após sua conclusão;
- b – alteração de razão social;
- c – alteração de instalação física;
- d – alteração dos membros da CIBio;
- e – relatório anual de atividades;
- f – solicitação de cópia de processo;
- g – importação de OGM para pesquisa em regime de contenção;

h – exclusão de estrutura física;  
i – consulta técnica;  
j – contestação de parecer técnico;  
k – solicitação de revisão de parecer da CTNBio;  
l – cancelamento de CQB;  
m – parecer técnico de projeto de pesquisa com OGM em regime de contenção.

4. Conforme explicitado por esta Consultoria no citado PARECER Nº 117/2003, a publicação de extratos prévios de pleitos que são submetidos a CTNBio não se limita apenas àqueles que se referam a **“consumo e liberação de OGM no meio ambiente”**, na forma estabelecida no inciso XVIII do art. 1º-D da referida MP nº 2.191-9/2001, que a tais extratos se refere.

5. Em observância ao princípio da **publicidade**, expressamente citado no *caput* do art. 37 da Carta Política de 1988, aplicável a toda Administração Pública, deve a CTNBio divulgar qualquer outro pleito que também tenha, por finalidade, **“a construção, a experimentação, o cultivo, a manipulação, o transporte, a comercialização, o armazenamento e o descarte de OGM e derivados”**, conforme escopo central insculpido no art. 1º-A da citada MP, onde se acha definida sua missão institucional, relacionada, como se pode ver, à toda e qualquer atividade que a tais situações se reportam, vale dizer, voltadas a OGM.

6. O esforço que se impõe agora reside na necessidade de se identificar quais das situações elencadas pela CTNBio se enquadram em uma das finalidades retratadas na norma supracitada.

7. Tendo em mente que a publicidade que ora se impõe se destina a dar efetividade à qualquer medida relacionada a OGM, toda aquela que objetive dar início a determinada atividade deve ser publicada no Diário Oficial da União, até porque, do contrário, extrato **prévio** não seria, como são exemplos, a propósito, as situações constantes das letras **“g” (importação de OGM para pesquisa em regime de contenção)**, onde ocorrerá a hipótese de **“transporte”** e **“experimentação”** de OGM, e **“m” (parecer técnico de projeto de pesquisa com OGM em regime de contenção)**, onde ocorrerá a **“experimentação”** de determinado produto geneticamente modificado.

8. As demais situações apontadas pela CTNBio somente estabelecerão alguma relação com as hipóteses legais constantes do mencionado art. 1º-A (a

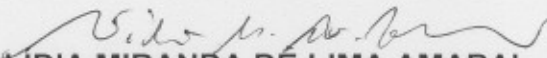
reclamar a indispensável publicidade) se, por exemplo, a **alteração de instalação física** (letra "c") representar aumento de espaço para "**armazenamento**" de um volume superior de OGM inicialmente autorizado, e se a **exclusão de estrutura física** (letra "h") significar alteração nas condições autorizadas, que de algum modo afete as medidas de segurança então adotadas, com possíveis reflexos nos órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.

9. Muito embora o **relatório de liberação planejada, após sua conclusão** (letra "a"), a **alteração dos membros da CIBio** (letra "d") e o **cancelamento de CQB** (letra "l") não se pressuponham o exercício de qualquer atividade com OGM, também nesses casos deverá ser dada a devida divulgação, como forma de viabilizar o controle pelos órgãos competentes, seja com relação ao que foi autorizado, no primeiro caso, seja no que tange aos novos responsáveis, no segundo caso, seja, por último, relativamente a possível exercício indevido de atividades desprovida do indispensável certificado.

10. O mesmo não ocorrerá, todavia, em casos como o de simples **alteração de razão social, de solicitação de cópia de processos, de consulta técnica, de contestação de parecer técnico, e de solicitação de revisão de parecer da CTNBio**, pois, nesses casos – pelo menos do que se pode depreender dessas questões chaves, sem análise de processo correspondente –, nenhum pleito relacionado a alguma das hipóteses do art. 1º-A da MP nº 2.191-9/01 resultará dessas medidas.

Estas, Sr. Consultor Jurídico/Substituto, são as considerações que esperamos sirvam para dirimir as dúvidas suscitadas pela CTNBio quanto à publicação de extratos de pleitos relacionados a organismos geneticamente modificados, que submetemos à sua superior apreciação.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

  
**LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL**

**Assistente Jurídico**

De acordo. Encaminhe-se a CTNBio.

  
**WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA**

**Consultor Jurídico/Substituto**